ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DE MONTES CLAROS

FLASH 5421

Presidente da Mesa Diretora: Ademar de Barros Bicalho

Espécie: Projeto de lei

Categoria: Diversos

Autoria: Sued Parrela Botelho

Data: 23/04/2002

Descrição Sumária: PROJETO DE LEI Nº 77/2002. Dispõe sobre a destinação final ambientalmente adequada das garrafas e embalagens plásticas.

Controle Interno – Caixa: 9.2 **Posição:** 06 **Número de folhas:** 11

Espécie: PL
Categoria: Diversos
Cx: 9.2
Ordem: 06
Nº fls: 09

77/2002
19.09.2002

Câmara Municipal de Montes Claros

PROJETO DE LEI Nº ___/2.002

AUTOR:

VEREADOR – SUED BOTELHO

ASSUNTO:

Dispõe sobre a destinação final ambientalmente adequada das garrafas e embalagens plásticas.

Caixa

MOVIMENTO

1 - **Entrada em 23/04/2.002**
2 - **Comissão de Legislação e Justiça**
3 - APROVADO EM 1ª DISC. EM 17.09.2002
4 - APROVADO EM REGIME DE URGÊNCIA
5 - EM 19.09.2002
6 -
7 -
8 -
9 -
10 -

23.04.2002

PROJETO DE LEI Nº /2001

Dispõe sobre a destinação final ambientalmente adequada das garrafas e embalagens plásticas.

A Câmara Municipal de Montes Claros (M. G) aprova e eu, Prefeito Municipal, sanciono á seguinte lei:

Art. 1° - São responsáveis pela destinação final ambientalmente adequada das garrafas e embalagens plásticas utilizadas para comercialização de seus produtos as empresas produtoras e distribuidoras de:

I. bebidas de qualquer natureza;
II. Óleos combustíveis, lubrificantes e similares;
III. Cosméticos;
IV. Produtos de higiene e limpeza.

Parágrafo Único - Considera-se destinação final ambientalmente adequada para os efeitos desta lei:

I. a utilização das garrafas e embalagens plásticas em processos de reciclagem, com vistas à fabricação de embalagens novas ou a outro uso econômico;
II. A reutilização das garrafas e embalagens plásticas, respeitadas as vedações e restrições estabelecidas pelos órgãos federais competentes da área de saúde.

Art. 2° - As empresas de que trata o art. 1° estabelecerão e manterão, em conjunto, Procedimentos para a recompra das garrafas plásticas após o uso do produto pelos Consumidores.

Parágrafo Único - O preço mínimo para a recompra deverá corresponder a, no mínimo, 1% (um por cento) do produto vendido na embalagem, de acordo com a tabela do distribuidor.

Art. 3° - No processo de licenciamento ambiental das empresas de que trata o art. 1°, condicionar-se-á a obtenção da licença, ou sua renovação, à manutenção de centros de recompra de plásticos ou à contratação de terceiros para prestação de serviços de recompra e reciclagem, com a finalidade de assegurar o cumprimento das determinações desta lei.

PROTOCOLO
☐ EXP. ☒ RECEB.
19/04/2002
HORA: 8:45
ASS:

Art. 4° - O polietileno tereftalato (PET) reciclado pode ser utilizado na fabricação de garrafas plásticas para embalagem de bebidas, desde que em camada que não entre em contato direto como o líquido.

Art. 5° - A partir de um ano da publicação desta lei fica proibida a utilização de plásticos com procedimentos de reciclagem distintos numa mesma garrafa ou embalagem.

Art. 6° - As empresas de que trata o art. 1° empregarão, no mínimo, dez por cento dos recursos financeiros utilizados em sua veiculação publicitária para divulgação de mensagens educativas objetivando:

I. combater o lançamento de lixo plástico em corpos d'água;
II. Informar sobre os locais e as condições de recompra das embalagens plásticas;
III. Estimular a coleta das embalagens plásticas para reciclagem.

Art. 7° - É proibida a referência à condição de descartabilidade das embalagens plásticas na rotulagem ou veiculação publicitária, por qualquer meio, dos produtos referidos nos incisos I a IV do art. 1°.

§ 1° - A embalagem dos produtos referidos no incisos I a IV do art. 1° deverá conter informação sobre a condição reciclável da mesma e sobre o preço mínimo que pode ser obtido na sua devolução, bem como sobre a proibição de seu descarte no solo, corpos d'água ou qualquer outro local não previsto pelo órgão municipal competente de limpeza pública.

§ 2° - As empresas de que trata o art. 1° terão o prazo de um ano, a partir da publicação desta Lei, para adequarem seus produtos ao disposto no parágrafo anterior.

Art. 8° - É proibido o descarte de lixo plástico no solo, em corpos d'água ou em qualquer outro local não previsto pelo órgão municipal de limpeza pública, sujeitando-se o infrator a multa aplicada pelos órgãos competentes, nos valores previstos na regulamentação desta lei.

Art. 9° - Sem prejuízo da responsabilização por danos ambientais causados pelas embalagens plásticas de seus produtos, a infração aos arts. 1°, 2°, 5°, 6° e 7° sujeita as empresas a uma ou mais das seguintes sanções, aplicadas pelos órgãos competentes:

I. multa, nos valores previstos na regulamentação desta Lei;
II. Interdição;
III. Suspensão ou cassação de licença ambiental.

Art. 10 - O procedimento previsto no art. 2° será implantado segundo o seguinte cronograma:
I. no prazo de um ano da publicação desta lei recompra de mínimo, cinqüenta por cento das embalagens comercializadas;
II. No prazo de dois anos da publicação desta lei, recompra de, no mínimo, setenta e cinco por cento das embalagens comercializadas;

III. No prazo de três anos da publicação desta lei, recompra de, no mínimo, noventa por cento das embalagens comercializadas.

Art. 11 - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de noventa dias de sua Publicação.

Art. 12 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Montes Claros, 18 de Abril de 2002.

Sued Parrela Botelho
Vereador - PT

Justificativa:

A poluição por plástico é responsável por inúmeros prejuízos ao meio ambiente, à saúde e à. Segurança da população.
A escala do problema é gigantesca. Praticamente todas as áreas urbanas do País convivem Com inundações provocadas pelo assoreamento de valas, riscos e canais e pelo entupimento. De galerias pluviais, em muitos relacionadas diretamente ao descarte irresponsável de lixo. Plástico. Empilhamento nas escolas, o lixo plástico. Empilhado nas encostas, o lixo plástico. Ocasiona desabamentos. A sua incineração sem controle, que ocorre com freqüência, produz. Dioxinas cujos efeitos nocivos à saúde humana nem mesmo são completamente conhecidos. O Fenômeno El Nino promete para os próximos meses grandes inundações, o que ressalta a. Urgência de medidas que reduzam substancialmente o vazamento de lixo e, particular, de lixo. Plástico, nos rios, canais e galerias pluviais.
Os ganhos obtidos com a utilização de embalagens plásticas em termos de praticidade e de Redução de custos precisa ser analisada com responsabilidade, por meio de adequação que. Também considere seus efeitos negativos, especialmente no que toca à produção de resíduos. Não degradáveis.
A solução ambientalmente adequada para essa questão passa, necessariamente, por dois. Pontos básicos: a redução do uso das embalagens plásticas, com a substituição por outros. Materiais em todos os casos em que isto for viável, o incremento atividades de reciclagem de. Plásticos e a criação de um estímulo material que leve a população a recolher essas garrafas e Embalagens, em lugar de descartá-las.

A quase totalidade dos tipos de plásticos pode ser objeto de processos de reciclagem. As Atividades de reciclagem de plásticos implantadas no Brasil até o momento, no entanto, são. Ínfimas diante do recomendável. Com o intuito de avançar no enferrujamento do problema, Apresenta-se aqui o projeto de lei que, em linhas básicas, estabelece um circuito de recompra. Das garrafas plásticas pelas empresas que as utilizam para comercialização de seus produtos, Obrigando a implantação de processos de reciclagem e fixando sanções e outras medias de Controle. As empresas passam a ser responsáveis pela destinação final ambientalmente Adequada das embalagens plásticas, deixando de transferir esse ônus para toda a sociedade. Diante da importância da matéria, conta-se com o apoio e o entusiasmo dos ilustres. Parlamentares no processo de discussão e aperfeiçoamento da proposta, e na sua aprovação.

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS
À COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO
E JUSTIÇA
EM 24 DE ABRIL DE 2002
PRESIDENTE

É ILEGAL

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS
APROVADO EM 1ª DISCUSSÃO POR
EM 17 DE SETEMBRO DE 2002
PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS
APROVADO EM DISCUSSÃO POR
REGIME DE URGÊNCIA
EM 19 DE SETEMBRO DE 2002
PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

03.09.2002

EMENDA AO PROJETO DE LEI QUE DISPÕE SOBRE A DESTINAÇÃO FINAL AMBIEMTALMENTE ADEQUADA DAS GARRAFAS E EMBALAGENS PLÁSTICAS.

Altera o Art. 6º do Referido Projeto, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.6º - Os recursos destinados às campanhas educativas e divulgações publicitárias, correrão por conta das empresas sediadas no município de Montes Claros, objetivando:

I- *combater o lançamento de lixo plástico em corpos d` água;*
II- *informar sobre os locais e as condições de recompra das embalagens plásticas;*
III- *estimular a coleta das embalagens plásticas para reciclagem.*

Sala das Sessões da Câmara Municipal, 03 de setembro de 2002

VEREADOR JOSÉ HÉLIO GUIMARÃES

ASSESSORIA JURÍDICA

PARECER SOBRE EMENDA AO PROJETO DE LEI Nº _____/2002 QUE " Dispõe sobre a destinação final ambientalmente adequada das garrafas e embalagens plásticas", de autoria do Vereador Sued Botelho.

A Emenda ao Projeto de Lei enviado à Assessoria Jurídica da Câmara Municipal de Montes Claros –MG, para análise de sua constitucionalidade, legalidade e forma técnica de redação.

Trata-se de Projeto de Lei que atribui a responsabilidade das empresas produtoras e distribuidoras de bebidas de qualquer natureza; óleos combustíveis e lubrificantes e similares; cosméticos; produtos de higiene e limpeza ; para com a destinação final ambientalmente adequada de suas garrafas e embalagens plásticas.

O projeto em apreço já esteve sob análise, tendo parecer prévio de Constitucionalidade, mas também, de Ilegalidade, por infringir normas superiores ordinárias e complementares.

Em breves linhas, o projeto teve inicialmente parecer de ilegalidade, por ficar demonstrado que, iria gerar despesas para o erário, no tocante à disponibilidade de recursos para o financiamento de campanhas educativas e divulgações publicitárias, demonstrando o envolvimento direto do Município e, sendo assim, a competência para a iniciativa do projeto seria do Executivo em face do Legislativo Municipal.

Com a Emenda ao projeto de Lei, que altera o artigo 6º do referido projeto, vale transcrever, temos:

Art. 6º- Os recursos destinados às campanhas educativas e divulgações publicitárias, correrão por conta das empresas sediadas no Município de Montes Claros, objetivando:

I- combater o lançamento de lixo plástico em corpos d'água;
II- informar sobre os locais e as condições de recompra das embalagens plásticas;
III- estimular a coleta das embalagens plásticas para reciclagem.

Com isso, passa-se a responsabilidade, quanto aos recursos destinados na aplicação do disposto no referido projeto, para as empresas, desobrigando assim, o Município de arcar com despesas não previstas no orçamento.

O Município está submisso a um processo permanente de planejamento, integrando-se este não só pelo plano de governo, planos regionais e diretor, mas também, e especialmente pelas leis orçamentárias.

Além do que, sem o projeto de Emenda, com fulcro no artigo 51da Lei Orgânica, o projeto seria de iniciativa exclusiva do Prefeito, por dispor de matéria orçamentária, sendo:

" Art. 51 - São de iniciativa exclusiva do Prefeito, as leis que disponham sobre :

I – (...)
II – (...)
III – (...)
IV - matéria orçamentária e que autorize abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios e subvenções."

Ex positis, a Emenda ao Projeto de Lei não fere e nem contrária as disposições constitucionais e seus princípios, pelo que é a mesma **Constitucional**, e tampouco infringe normas superiores ordinárias e complementares, sendo de igual forma, **legal.**

É o parecer, sob censura.

Montes Claros/MG., 09 de setembro de 2002.

Gabriela Regina Abreu
Assessora Jurídica
OAB/MG 81.617

ASSESSORIA JURÍDICA

PARECER SOBRE PROJETO DE LEI Nº _____/2002 QUE " Dispõe sobre a destinação final ambientalmente adequada das garrafas e embalagens plásticas", de autoria do Vereador Sued Botelho.

Projeto de Lei enviado à Assessoria Jurídica da Câmara Municipal de Montes Claros –MG, para análise de sua constitucionalidade, legalidade e forma técnica de redação.

Trata-se de Projeto de Lei que atribui a responsabilidade das empresas produtoras e distribuidoras de bebidas de qualquer natureza; óleos combustíveis e lubrificantes e similares; cosméticos; produtos de higiene e limpeza ; para com a destinação final ambientalmente adequada de suas garrafas e embalagens plásticas.

De início, deve-se mencionar a preocupação não só da sociedade mas, de toda a humanidade no que diz respeito à poluição, à degradação ambiental, que por conseguinte gera prejuízos não só ao meio ambiente mas, à saúde e à segurança da população.

Mas, com fulcro na Lei nº 2.891, de 30 de abril de 2001, em seu Art. 18 temos:

"Art. 18 – Compete a Secretaria Municipal de Meio Ambiente:

I – planejar, coordenar, executar e avaliar atividade de desenvolvimento ambiental em articulação permanente com órgãos estaduais, federais e universidades sediadas no Município de Montes Claros;

II – planejar, coordenar, controlar e executar a realização de estudos e projetos de desenvolvimento ambiental;

III – desenvolver atividades de educação ambiental e atuar no sentido de formar consciência pública da necessidade de proteger, melhorar e conservar o meio ambiente.

Ademais, de acordo com os artigos 6º, 7º e 8º, do referido Projeto em apreço, vislumbra-se a necessidade de desenvolver atividades de educação ambiental sendo através do estimulo das coletas das embalagens plásticas para reciclagem e a proibição de descartabilidade das embalagens no solo o que deixa explícito a necessidade de campanhas educativas.

Conforme delineado acima, o Município terá que se envolver diretamente, mesmo distribuindo as responsabilidade com as secretarias afins, no tocante a disponibilidade de recursos para o financiamento de campanhas educativas, gerando despesas para o Município contrariando disposições legais, uma vez que, a competência para tal é do Executivo Municipal e não do Legislativo, o que vem demonstrar a sua ilegalidade.

Com fulcro no Art. 51, Inciso IV da L. O. M. , temos :

" Art. 51 - São de iniciativa exclusiva do Prefeito, as leis que disponham sobre :

I – (...)

II – (...)

III – criação, estruturação e atribuições das secretarias ou departamentos equivalentes e órgãos da administração pública;

IV - matéria orçamentária e que autorize abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios e subvenções."

Ex positis, o Projeto de Lei não fere e nem contrária as disposições constitucionais e seus princípios, pelo que é o mesmo **Constitucional**, mas, infringe normas superiores ordinárias e complementares, sendo de igual forma, **Ilegal.**

É o parecer, sob censura.

Montes Claros/MG., 15 de agosto de 2002.

Gabriela Regina Abreu - OAB/MG 81.617

Gabriela Regina Abreu
Assessora Jurídica